Fls. n.º 02
Proc 042 / 2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA — PROTOCOLO
Numero 208 | Data 12/02/04 | Rubrica

Of. nº 163/2004 Mococa, 12 de fevereiro de 2004.

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder abono salarial aos funcionários e servidores públicos municipais da ativa, no valor de R$ 100,00 (cem reais) no mês de março de 2004.

Trata-se de valorização dos servidores municipais que propicia a recuperação das perdas salariais ocorridas nos últimos anos. O presente benefício é conquista merecida dos eficientes e competentes trabalhadores municipais, fruto do bom relacionamento entre estes e a Administração Pública.

O abono salarial que se pretende conceder, foi o possível dentro das atuais possibilidades econômico-financeira da Prefeitura de Mococa, analisado de forma criteriosa e justa, sem que venha a causar eventuais prejuízos às finanças públicas no futuro. Para tanto, segue, em anexo, o Relatório de Impacto Orçamentário, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que demonstra a viabilidade financeira e orçamentária da presente proposta de abono salarial.

Fls n.º 03
Proc 042/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Outrossim, importante mencionar o referido abono é eventual, ou seja, não será concedido mensalmente, mas tão somente no mês de março de 2004, sendo assim, não incorporará aos vencimentos dos servidores, consistindo em um prêmio ao funcionalismo público, tão merecedor do mesmo.

Assim, a concessão do requerido abono vem premiar o eficiente trabalho desenvolvido pelos servidores públicos municipais e resguardar seus rendimentos, aviltados, especialmente no último ano, pela política econômica do governo federal.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
NEIDE FALARINI BEDIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 04
Proc. 042 / 2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 de 12 de Fevereiro de 2004

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder abono aos funcionários e servidores públicos municipais.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../04, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial aos funcionários e servidores públicos municipais da ativa, no valor de R$ 100,00 (cem reais), para pagamento, em parcela única, no mês de março de 2004.

Parágrafo Único – O abono salarial não será cumulativo nos casos de funcionários e servidores públicos municipais que possuam mais de um contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 2º - O valor concedido a título de abono salarial não será incorporado aos salários dos funcionários e servidores públicos municipais.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE FEVEREIRO DE 2004.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

APROVADO
Em 1ª Discussão por 15 votos
Sessão 16 de 02 de 2004
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 15 votos
Sessão 16 de 02 de 2004
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

IMPACTO DO GASTO DE PESSOAL x RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

OBJETO : CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL

MEMORIAL DE CÁLCULO

1) Demonstrativo de Gastos com Pessoal do exercício de 2003, referente a Receita Corrente Líquida de 2003:

Receita Corrente Líquida de 2003	R$ 39.300.246,79
Gastos com Pessoal em 2003	R$ 19.722.376,77
Percentual de Gastos com Pessoal em 2003	**50,18 %**

2) Previsão da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2004 conforme Lei Orçamentária Anual nr. 3383, de 02 de dezembro de 2003, corresponde a **R$ 42.180.000,00**.

3) Demonstrativo da previsão de Gastos com Pessoal do exercício de 2004, referente a previsão da Receita Corrente Líquida de 2004:

Gastos com Pessoal realizados em 2003	R$ 19.722.376,77
Incorporação de 2% de Anuênio para 2004	R$ 394.447,53
Concessão de Abono para os servidores	R$ 127.700,00
Previsão Total de Gastos com Pessoal para 2004	R$ 20.244.524,30

Dividindo a previsão total de gastos com pessoal para 2004 pela previsão de receita corrente líquida de 2004, encontramos um índice percentual de **47,99%**, portanto inferior ao limite máximo de **54,00%** definido pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) .

Mococa/SP, 12 de Fevereiro de 2004

EDSON LUIZ COZOL MARTINS
Chefe da Assessoria de Planejamento

MARIA LÚCIA FERREIRA DIÓGENES
Diretora de Finanças

neide

Emenda ao Projeto de Lei do Anexo de R$ 100,00

estendendo aos inativos de acordo com o art 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 19-12-03

Neide

Fls. n.º 06
Pr. 042/2004

MTE dispõe sobre estatutos de entidades sindicais

PORTARIA Nº 1.277, DE 31.12.03 (DOU 6.1.04)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Gabinete do Ministro

Dispõe sobre os estatutos das entidades sindicais em face do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil).

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das suas atribuições e,

Considerando o disposto no art. 8º, inciso I da Constituição Federal, que estabelece: "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula nº 677, publicada no *Diário de Justiça* de 9 de outubro de 2003, estabeleceu que o Ministério do Trabalho é órgão competente para o registro das entidades sindicais a que se refere o inciso I do artigo 8º da Constituição Federal, nos seguintes termos: "até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade";

Considerando o disposto no art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), segundo o qual "as associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência";

Considerando a iminência do término do prazo a que se refere o art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 2002, que se dará em 11 de janeiro de 2004, e a necessidade de orientação das entidades sindicais quanto à eventual adequação de seus estatutos aos termos desse artigo;

Considerando a existência, na legislação trabalhista de normas específicas concernentes à organização sindical, dispostas no Título V do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

Considerando, finalmente, a singularidade do sindicato como ente associativo, resolve:

Art. 1º A personalidade jurídica sindical decorre de registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º As entidades sindicais registradas no Ministério do Trabalho e Emprego não estão obrigadas a promover em seus estatutos as adaptações a que se refere o art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 2002 (Novo Código Civil).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jaques Wagner

Congresso promulga reformas da Previdência e Tributária

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19.12.03 (DOU 31.12.03)

ATOS DO CONGRESSO NACIONAL

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

Fls. n.º 04
Proc 042 / 2024

"Art. 40.

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I" (NR)

"Art. 96.

II –

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, *a*, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I – cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servi-

Fls. n.º 08
Proc. 042 12004

dores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado *João Paulo Cunha*
Presidente
Deputado *Inocêncio de Oliveira*
1º Vice-Presidente
Deputado *Luiz Piauhylino*
2º Vice-Presidente
Deputado *Geddel Vieira Lima*
1º Secretário
Deputado *Severino Cavalcanti*
2º Secretário
Deputado *Nilton Capixaba*
3º Secretário
Deputado *Ciro Nogueira*
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador *José Sarney*
Presidente
Senador *Paulo Paim*
1º Vice-Presidente
Senador *Eduardo Siqueira Campos*
2º Vice-Presidente
Senador *Romeu Tuma*
1º Secretário
Senador *Alberto Silva*
2º Secretário
Senador *Heráclito Fortes*
3º Secretário
Senador *Sérgio Zambiasi*
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 19.12.03 (DOU 31.12.03)

ATOS DO CONGRESSO NACIONAL

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

....." (NR)

"Art. 52.

XV – avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

....." (NR)

"Art. 146.

III –

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I – será opcional para o contribuinte;

II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes." (NR)

"Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo."

"Art. 149.

§ 2º

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

....." (NR)

"Art. 150.

III –

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*;

.....

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

....." (NR)

"Art. 153.

§ 3º

IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

....." (NR)

"Art. 155.

§ 2º

X –

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....

d) nas prestações de serviços de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização." (NR)

"Art. 158.

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

....." (NR)

"Art. 159.

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os

Fls. n.º 09
Proc. 042/2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 042/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.003/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

DESPACHO

Com fundamento no §1º., do art. 194, do Regimento Interno, encaminho o presente projeto às seguintes Comissões permanentes de: Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de Fevereiro de 2004.

Neide Falarini Bedin

Neide Falarini Bedin
Presidente

Fls. n.º 10
Proc 042/2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 042/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.003/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 02 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 17 / 02 / 2004.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Raul Gantz Jr.

DATA DA NOMEAÇÃO: 13 / 02 / 2004.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 11
Proc. 042 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 042/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.003/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 02 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 25 / 02 / 2004.

Relator

Fls n.º 12
Proc 042/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.003/2004.**

INTERESSADO :- **PREFEITO MUNICIPAL**

RELATOR :-

ASSUNTO : - AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 16 de Fevereiro de 2004.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 16 de Fevereiro de 2004.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 042/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.003/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 02 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 19 / 02 / 2004.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Luiz Braz Moraes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 16 / 02 / 2004.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 014
Proc. 042/2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 042/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.003/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 02 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 26 / 02 / 2004.

Relator

Fls n.º 05
Proc. 042 / 2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2004.**

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR :-

ASSUNTO : - AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 16 de Fevereiro de 2004.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 16 de Fevereiro de 2004.

Fls. n.º 010
Proc. 042 / 2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 3ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO
DATA : 16 DE FEVEREIRO DE 2004.
HORÁRIO : 20:00 HORAS
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA

MATÉRIA : Projeto de Lei Complementar nº. 003/2004

PROCESSO :042/2004

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSÊNCIA
01	ANTONIO ULIAM FILHO	X		
02	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	X		
03	EVANDRO B. PATTI	X		
04	FERNANDO SCOVINI	X		
05	ÍTALO MAZIEIRO JÚNIOR	X		
06	JAIR FRUCTO	X		
07	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	X		
08	LUIZ ARMANDO CALIÓ	X		
09	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
10	NEIDE FALARINI BEDIN	X		
11	RAUL GARIB JÚNIOR	X		
12	RONALDO CORRAINI	X		
13	ROSALVA MAZZIERO MARCILLI	X		
14	SOLANGE A. S. DIAS	X		
15	VALDIR LOURENÇO	X		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : 0
Ausentes : 0
Total : 15

1º. Secretário

Fls n.º 017
Proc. 042/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 4ª. **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 4º. PERÍODO**
DATA : 16 DE FEVEREIRO DE 2004.
HORÁRIO : horas
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA (8 VOTOS)

MATÉRIA : Projeto de Lei Complementar nº. 003/2004

PROCESSO : 042/2004

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSÊNCIA
01	ANTONIO ULIAM FILHO	X		
02	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	X		
03	EVANDRO B. PATTI	X		
04	FERNANDO SCOVINI	X		
05	ÍTALO MAZIEIRO JÚNIOR	X		
06	JAIR FRUCTO	X		
07	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	X		
08	LUIZ ARMANDO CALIÓ	X		
09	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
10	NEIDE FALARINI BEDIN	X		
11	RAUL GARIB JÚNIOR	X		
12	RONALDO CORRAINI	X		
13	ROSALVA MAZZIERO MARCILLI	X		
14	SOLANGE A. S. DIAS	X		
15	VALDIR LOURENÇO	X		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : 0
Ausentes : 0
Total : 15

1º. Secretário

Fls. n.º 018
Proc. 042/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

OF. Nº 192/2004 MOCOCA, 16 de fevereiro de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
224	16/02/04	

Senhora Presidente:

Pelo presente, em relação ao Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo oficio nº 163/2004, de 12-02-2004, protocolado nessa Câmara Municipal em 12-02-2004, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder abono aos funcionários e servidores municipais, vimos apresentar mensagem aditiva ao referido Projeto, tendo em vista que, por um lapso, não constou no artigo 1º que o abono seria extensivo também aos inativos.

Portanto, o artigo 1º do referido Projeto de Lei Complementar deverá ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial aos funcionários e servidores públicos municipais da ativa e inativos, no valor de R$ 100,00 (cem reais), para pagamento, em parcela única, no mês de março de 2004.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
NEIDE FALARINI BEDIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

Fls. n.º 019
Proc. 042/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

OF. Nº 193/2004 MOCOCA, 16 de fevereiro de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO
Numero 225 | Data 16/02/04 | Rubrica

Senhora Presidente:

Pelo presente, em relação ao Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo ofício nº **163/2004**, de 12-02-2004, protocolado nessa Câmara Municipal em 12-02-2004, e em substituição a emenda aditiva encaminhada pelo ofício nº **192/2004**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder abono aos funcionários e servidores municipais, vimos apresentar mensagem aditiva ao referido Projeto, tendo em vista que, por um lapso, não constou no artigo 1º que o abono seria extensivo também aos servidores públicos aposentados que ocuparam cargos efetivos, bem como aos pensionistas que percebam proventos diretamente da Prefeitura Municipal de Mococa.

Portanto, o parágrafo único do artigo 1º do referido Projeto de Lei Complementar passará a ser parágrafo 1º e será acrescido um parágrafo 2º ao artigo 1º, com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - O abono de que trata o *caput* deste artigo será extensivo aos servidores públicos municipais aposentados que ocuparam cargos efetivos na Prefeitura Municipal de Mococa, bem como aos pensionistas que percebam proventos diretamente da Prefeitura Municipal de Mococa".

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
NEIDE FALARINI BEDIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

Fls. n.º 020
Proc. 042/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
231	16/02/04	

DESPACHO

APROVADO
Sala das Sessões 16/02/2004
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. discussão sobre a seguinte propositura:

01- Projeto de Lei Complementar nº.002/2004, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

02- Projeto de Lei Complementar nº.003/2004, AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

03- Projeto de Lei Complementar nº.005/2004, ALTERA O ANEXO I, DA LEI Nº.2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E O ANEXO VI DA TABELA "A", DO GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL, DA LEI Nº.2.075, DE 04 DE ABRIL DE 1991.

04- Projeto de Lei Complementar nº.007/2004, AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA.

05- Projeto de Lei Complementar nº.008/2004, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DE SALÁRIO AOS SERVIDORES LOTADOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de Fevereiro de 2004.

Fls. n.º 021
Proc. 042 / 2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 17 de Fevereiro de 2004.

Of. nº.105/2004-CM.

19/02/04

Senhor Prefeito:

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 16 de Fevereiro último, constando de:

1- Autógrafo nº.007/2004, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.002/2004.

2- Autógrafo nº.008/2004, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.003/2004.

3- Autógrafo nº.009/2004, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.005/2004.

4- Autógrafo nº.010/2004, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.007/2004. (de autoria da Mesa da Câmara Municipal)

5- Autógrafo nº.011/2004, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.008/2004. (de autoria da Mesa da Câmara Municipal)

6- Autógrafo nº.012/2004, referente ao Projeto de Lei nº.070/2003. (de autoria do Vereador Carlos Roberto Baságlia)

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Fls. n.º 022
Proc. 042 / 2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 008 DE 2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2004.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder abono aos funcionários e servidores públicos municipais.

Art.1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial aos funcionários e servidores públicos municipais da ativa, no valor de R$100,00(cem reais), para pagamento, em parcela única, no mês de março de 2004.

§ 1º.- O abono salarial não será cumulativo nos casos de funcionários e servidores públicos municipais que possuam mais de um contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Mococa.

§ 2º. - O abono de que trata o caput deste artigo será extensivo aos servidores públicos municipais aposentados que ocuparam cargos efetivos na Prefeitura Municipal de Mococa, bem como aos pensionistas que percebam proventos diretamente da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art.2º.- O valor concedido a título de abono salarial não será incorporado aos salários dos funcionários e servidores públicos municipais.

Leidenf. Bedin

Fls. n.º 023
Proc. 042/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 008 DE 2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2004.

Art.3º.- As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.4º.- Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 DE FEVEREIRO DE 2004.

NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

EVANDRO B. PATTI
1º. Secretário

CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
2º. Secretário